

CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS

LEIS SANCIONADAS PELO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1074, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Projeto de Lei n.º 35/22 de autoria do Vereador Prof. Thiago Alexandre

Altera o Anexo III da Lei Complementar n.º 982, de 06 de março de 2020.

Proc. n.º 13373/20

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O vencimento da referência C-III, constante no Anexo III da Lei Complementar n.º 982, de 06 de março de 2020, passa a ser de R\$ 13.539,12 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 24 de outubro de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1075, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Projeto de Lei n.º 28/22 de autoria da Mesa da Câmara

Dispõe sobre o padrão de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Vicente e dá outras providências.

Proc. n.º 48523/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) à remuneração, ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de São Vicente, nos termos do que estabelece o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º O percentual adotado para a revisão geral anual segue o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, relativamente ao período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022.

§2º A revisão de que trata o caput não será aplicada aos vencimentos dos servidores cujas remunerações ultrapassem o subsídio do alcaide e por ele estejam limitadas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 24 de outubro de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI N.º 4336, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Projeto de Lei n.º 131/22 de autoria do Vereador Jabá

Dispõe sobre a criação do Selo Escola Amiga das Pessoas com Deficiência e dá outras providências. Proc. n.º 46920/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município o Selo Escola Amiga das Pessoas com Deficiência, que será conferido às escolas públicas e privadas que comprovadamente contribuírem para o acesso das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva.

Parágrafo único. O Selo Escola Amiga das Pessoas com Deficiência de que trata o caput será conferido às escolas que promoverem prioritariamente as seguintes ações:

I - suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com deficiência, bem como na sua inserção social na comunidade escolar;

II - aperfeiçoamento, valorização e incentivo à formação e à capacitação dos professores; e

III - suporte aos pais e responsáveis por aluno com deficiência.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - o acesso das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva;

II - a conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a importância da inclusão social dos alunos com deficiência; e

III - a realização de campanhas, debates e outras medidas que deem visibilidade à participação e à inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 3º Para a obtenção do Selo Escola Amiga das Pessoas com Deficiência, deverá a escola interessada apresentar requerimento no órgão competente do Poder Executivo, acompanhado de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Selo Escola Amiga das Pessoas com Deficiência terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º A escola poderá utilizar o Selo Escola Amiga das Pessoas com Deficiência em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Art. 6º O recurso para obtenção do Selo Escola Amiga das Pessoas com Deficiência poderá ser adquirido mediante doações, emenda impositiva ou parcerias com a iniciativa privada ou instituições.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de outubro de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4337, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.
Projeto de Lei n.º 135/22 de autoria do Vereador Jabá

Cria o projeto Casa do Artesão e dá outras providências.

Proc. n.º 46922/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado em São Vicente o projeto Casa do Artesão, que visa oferecer aos artistas do Município cursos

de qualificação e produção, bem como oportunidades de exposição e comercialização de seus trabalhos artesanais, sendo uma alternativa que reforça a importância da arte na vida dos cidadãos e traz benefícios à economia local, dada a possibilidade de geração de renda. Art. 2º A Casa do Artesão terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, a ser elaborado pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para expor seus trabalhos à venda, o artesão deverá ser residente no Município de São Vicente, ser cadastrado na Prefeitura e obedecer às normas pertinentes e ao Regimento Interno da Casa do Artesão.

Art. 4º Os produtos comercializados na Casa do Artesão serão oriundos de trabalhos efetuados pelos artesãos e artistas plásticos residentes no Município e cadastrados nos devidos locais de acordo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para definir o órgão fiscalizador das atividades do projeto Casa do Artesão.

Art. 6º As atividades e as despesas realizadas com a execução do projeto Casa do Artesão poderão ser obtidas por meio de convênios com a iniciativa privada.

Art. 7º O funcionamento da Casa do Artesão não substitui as feiras e exposições artesanais permanentes existentes no Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de outubro de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4338, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.
Projeto de Lei n.º 132/22 de autoria do Vereador Adilson da Farmácia

Revoga a Lei n.º 4308, de 04 de agosto de 2022, que torna obrigatória a instalação de contentores de lixo nos casos que especifica e dá outras providências.

Proc. n.º 33858/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 4308, de 04 de agosto de 2022, que torna obrigatória a instalação de contentores de lixo nos casos que especifica e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de outubro de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

**LEI N.º 4339, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.
Regulamenta o Sistema de Estágios no âmbito da Administração Direta do Município de São Vicente.****Proc. 12732/93**

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema de Estágios no âmbito da Administração Direta do Município de São Vicente fica regulamentado nos termos desta Lei, em consonância com a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que, dentre outras medidas, dispõe sobre o estágio de estudantes.

Art. 2º O estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, possibilitando-lhe adequada complementação da formação escolar e o desenvolvimento de seus talentos potenciais, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

Parágrafo único. Será firmado Termo de Compromisso com estudantes matriculados em entidades conveniadas com Município apenas em cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela Administração Municipal.

Art. 3º A duração do estágio nos órgãos da Administração Direta do Município não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou intercalados se somados diversos períodos, no mesmo nível de ensino, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º A jornada de atividade diária do estagiário será de, no máximo:

I - 4 (quatro) horas, correspondendo a 20 (vinte) horas semanais, para estágios de ensino médio ou técnico, ou
II - 6 (seis) horas, correspondendo a 30 (trinta) horas semanais, para estágios de ensino superior.

§ 1º A jornada de estágio descrita no caput deste artigo deverá ser compatível com o horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

§ 2º A jornada de estágio será reduzida à metade nos dias de provas e avaliações, a fim de garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 5º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, assegurado o direito, no entanto, ao recebimento de uma bolsa-auxílio mensal e de um seguro contra acidentes pessoais, com valor de apólice compatível com o mercado.

§ 1º As bolsas-auxílio serão concedidas nos seguintes valores:

I - ao estagiário de ensino médio ou técnico: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - ao estagiário de ensino superior: R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 2º Os valores relativos à bolsa-auxílio mensal poderão ser reajustados por Decreto do Chefe do Executivo, observados os índices aplicáveis ao reajuste anual do funcionalismo municipal.

Art. 6º A Administração poderá oportunizar a realização de estágios não-obrigatórios, não suscetíveis de remuneração com as bolsas-auxílio instituídas no art. 5º, § 1º, desta Lei, nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esportes, gestão, meio ambiente, e de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. Competirá à instituição de ensino conveniada providenciar, em favor do estagiário admitido na forma do caput deste artigo, a contratação de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

Art. 7º O estagiário terá direito à percepção de auxílio-transporte necessário para locomoção de sua residência até o local de estágio, independentemente da modalidade de estágio.

Parágrafo único. Não será concedido o auxílio-transporte nos dias de falta ou de recesso do estagiário.

Art. 8º A cada período de 12 (doze) meses de atividade em estágio, o estagiário poderá usufruir recesso remunerado de até 30 (trinta) dias, que poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos, a critério de seu supervisor.

§ 1º Para os estagiários da Secretaria de Educação, o gozo parcial ou integral do recesso remunerado coincidirá com o período de recesso escolar da unidade de estágio.

§ 2º Será concedido recesso remunerado proporcional ao período de vigência do termo de compromisso de estágio, calculado à proporção de dois dias e meio de recesso, por mês de estágio realizado, desde que a frequência seja integral.

§ 3º Em caso de falta superior a 02 (dois) dias no mês o estagiário perderá o direito a usufruir o recesso correspondente do mês.

§ 4º A desistência ou a rescisão antecipada motivada implicará na perda do direito ao recesso.

§ 5º Em nenhuma hipótese será permitida a conversão do recesso em pecúnia.

Art. 9º São obrigações do estagiário:

I - apresentar para início de cada estágio, o Termo de Compromisso assinado pela instituição de ensino;

II - cumprir o horário ajustado;

III - respeitar as normas de conduta do local de estágio, apresentando postura compatível com sua posição;

IV - apresentar, no início de cada semestre, atestado de frequência de curso;

V - atualizar anualmente os dados cadastrais;

VI - comunicar a mudança de curso, de instituição de ensino ou a desistência do estágio;

VII - manter a Supervisão do estágio informada quanto a

seu calendário de provas;

VIII - seguir as normas e orientações recebidas para cumprimento de suas obrigações.

Art. 10. O Termo de Compromisso de estágio poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de qualquer obrigação prevista no art. 9º desta Lei;

II - desistência do estágio;

III - inobservância das normas estabelecidas na Administração Pública Municipal;

IV - cometimento de 10 (dez) faltas injustificadas consecutivas ou 15 (quinze) interpoladas no ano, ou proporcionalmente quando o prazo de vigência do estágio foi inferior a 12 (doze) meses;

V - reprovação do curso no semestre ou ano letivo, trancamento de matrícula ou conclusão de curso.

Art. 11. Poderão ser celebrados Convênios entre a Administração Direta e as instituições de ensino para realização de estágios remunerados ou não, com prazo de vigência de no máximo 5 (cinco) anos.

Art. 12. A Administração deverá divulgar a abertura de inscrições para o Processo Seletivo de Estágio mediante publicação em jornal de grande circulação e também através de seus canais eletrônicos na internet.

§ 1º O Edital de divulgação deverá conter, dentre outras instruções, as seguintes informações quanto à abertura de inscrições:

I - datas e horários das inscrições;

II - condições de inscrições e critérios de seleção;

III - documentos a serem apresentados no ato de inscrição.

§ 2º O processo seletivo será constituído de prova objetiva e/ou de análise das médias de desempenho acadêmico.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos com agentes de integração, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a quem competirá:

I - selecionar estudante, por meio de processo seletivo com ampla divulgação;

II - acompanhar o estágio, atendendo a legislação em vigor;

III - fiscalizar junto às instituições de ensino, a regularidade do curso e da frequência do estagiário;

IV - providenciar cursos e treinamentos para o estagiário, atendendo os objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei;

V - manter relatório do andamento do estágio;

VI - fornecer assessoria técnica, administrativa e legal ao estagiário e à Administração, nos assuntos relacionados com o objeto do contrato.

Art. 14. As disposições desta Lei aplicam-se aos estagiários admitidos a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. Aos estagiários ativos, admitidos anteriormente à vigência desta Lei, aplicam-se as normas descritas nos editais dos respectivos processos seletivos, e, supletivamente, as disposições desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, por Decreto, a execução desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 217-A, de 29 de novembro de 1993, e a Lei n.º 1790-A, de 24 de novembro de 2006.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 27 de outubro de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4340, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei n.º 3599-A/17, que dispõe sobre a criação do “Programa Afetividade – PROAF” do Município de São Vicente e dá outras providências.

Proc. n.º 24915/17

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 e seu § 1º, da Lei n.º 3599-A, de 19 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 16 - A parceria será formalizada mediante Termo de Colaboração, instrumento previsto na Lei Federal n.º 13.019/2014, e regulamentado pelo Decreto Federal 8.726/2016, normativas que regerão a execução, a fiscalização e o monitoramento do ajuste. § 1º - A vigência inicial será de 12 (doze) meses, e poderá ser prorrogada mediante acordo entre as partes, dentro do limite legal, mediante a análise da viabilidade jurídica e do cumprimento das metas previstas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de outubro de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 227/22 – EDITAL N.º 227/22 – PROC. ADM. N.º 47.300/22. Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços por demanda de ônibus executivo e micro-ônibus, para Secretaria de Educação- SEDUC. Recebimento das Propostas: até as 9h15min do dia 16/11/22. Abertura das Propostas: às 9h30min do dia 16/11/22. Início da Sessão Pública de Disputa de Preços: a partir das 9h30min do dia 16/11/22, após a avaliação das propostas pelo Pregoeiro. Sites para acessar o edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br/categoria/141> e www.bbmnetlicitacoes.com.br Para solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.bbmnetlicitacoes.com.br. Informações: Telefone (13) 3579-1398 com Márcio. Just.: Lei Federal n.º 10.520/02. São Vicente, 28 de outubro de 2022.

MARTA APARECIDA DA CRUZ SOUSA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

SECRETARIA DE SAÚDE

CONVOCAÇÃO PÚBLICA 02/2022

A Comissão Especial de Seleção certifica a quem possa interessar que transcorreu o prazo de recurso contra a decisão proferida pela comissão no dia 19/10/22, ratificando-se a adjudicação do objeto da licitação à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, vencedora do chamamento público supramencionado, sendo homologado pela Secretaria de Municipal de Saúde de São Vicente. São Vicente, 28 de Outubro de 2022.

Comissão Especial de Seleção
Secretaria de Saúde de São Vicente

SEÇÃO DE EDITAIS

SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO

EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO
Convenientes: **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (CNPJ/MF n.º 46.177.523/0001-09)** e o **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM (CNPJ/MF n.º 46.578.498/0001-75)**; Objeto: Capacitação de porte de arma de fogo para 130 integrantes da Guarda Civil de São Vicente; Proc. Adm. n.º 48557/22; Vigência: 01 (um) ano, contado da data de assinatura; Data de Assinatura: 28 de outubro de 2022. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de outubro de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE PODER EXECUTIVO

O BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO É PRODUZIDO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Prefeito
Kayo Amado

Vice-prefeita
Sandra Conti da Costa

Secretaria de Gestão (SEGES)
Yuri Camara Batista

Secretaria Executiva (SEP)
Mario Santana Neto

Secretaria de Imprensa e Comunicação Social (SEICOM)
Kennedy Lui dos Santos

Jornalista Responsável
Peterson Gobetti (Mtb 43.476)

Editoração Eletrônica
Anne Meire Pereira Mazagão Romão
Elisa Barbosa
Fernanda Barcelos
Fernando Silvestre

Revisores
Iago R. Ervanovite
Patrícia Cruz

CONTATOS IMPRENSA
E-mail: imprensa@saovicente.sp.gov.br
Telefones: (13) 3579-1369 / (13) 3579-1367 / (13) 3579-1371
Site: imprensa@saovicente.sp.gov.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RV3NN-YFBSP-SD98V-98EZM

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO (CPF *****.762.868-****) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (CNPJ 46.177.523/0001-09) em 28/10/2022 18:05 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.techcert.com.br/validate/RV3NN-YFBSP-SD98V-98EZM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.techcert.com.br/validate>